

Art. 49 Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 59 Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CAHINI

S.A. e HERNES MACEDO ADMINISTRADORA DE COMERCÍOS S/C Ltda.  
Relator : Conselheiro JOSÉ NATIAS PEREIRA  
Decisão : À unanimidade, o Conselho decidiu pela improcedência da representação.

CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO  
Presidente Substituto do Conselho

(Ofs. nºs 155 e 156/94)

**QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS**

SUPER QUADRA MONTE			
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM R\$
412	0	209	38.900,00

(DIAS: 15, 16 e 17/8/94)

TAGUATINGA			
QUADRA	BLOCO	CASAS	PREÇOS MÍNIMOS EM R\$
QNJ-56	—	28	22.000,00

(Of. nº 550/94)  
(DIAS: 15, 16 e 17/8/94)

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 15 de agosto de 1994

Nº 062/94 Representante. SDE "ex officio", Representados: Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Distrito Federal, Decisão: À vista da adoção de conduta comercial uniforme, configurada pelo comunicado suscitado pelos Estabelecimentos de Ensino Particulares, e acolhendo a manifestação da Coordenadoria Geral Técnica de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, decidiu: 1. Instaurar processo administrativo contra os nominados por prática de ato tipificado no Artigo 21, item II da Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994; 2. Notificá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo apresentar defesa prévia, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

**MEDIDA PREVENTIVA**

Nº 061/94 Representante SDE "ex officio", Representados: Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino e Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Distrito Federal, Decisão: Acolho a manifestação do Departamento de Proteção e Defesa Econômica/Coordenadoria Geral Técnica de Assuntos Jurídicos, que passa a fazer parte integrante desta Decisão. O comunicado suscitado por danos de Escolas Particulares demonstra, cristalinamente, a imposição de conduta comercial uniforme ditada pela Federação Interestadual dos Estabelecimentos de Ensino (FIEP) e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Distrito Federal (SINEP-DF). Além de afronta à livre iniciativa, estabelece regras uniformes entre concorrentes, trazendo prejuízo direto ao tutelado pela norma constitucional e pela Lei de Defesa da Concorrência o consumidor do serviço educacional pago. ISTO POSTO, tenho que a conduta das nominadas se enquadra na figura tipificada no Artigo 21, item II, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, pois constitui violação à ordem econômica obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, cujo objetivo é inibir a livre concorrência. ADOTO, por conseguinte, como liminar, por entender que afronta a norma que rege a matéria e a autoridade pública, se face do descumprimento aos Atos desta emanados, a Medida Preventiva prevista no Artigo 32 da Lei nº 8.884/94, determinando que as Representadas se abstenham da prática retro-referida, de veicular inclusive, notas informativas e deliberações que influenciam uniformização de conduta comercial no setor de ensino particular, principalmente de incitação ao descumprimento de norma Pública, sujeitando-se ao pagamento de multa diária no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR's pelo descumprimento da Medida Preventiva, nos termos do Artigo 25 da auticitada Lei nº 8.884/94. Determino, ainda, que o Departamento de Proteção e Defesa Econômica passe a acompanhar, doravante, o comportamento das Representadas, no que diz respeito ao fiel cumprimento desta Medida Preventiva. Notificam-se. Extraíam-se fotocópias dos autos, encaminhando-as à Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, nos termos do Artigo 38 da Lei nº 8.884/94, oficiando-se, ainda, ao Ministério da Educação para as medidas que julgar cabíveis e ao Ministério Público.

Nº 063/94 Representante. SDE "ex officio", Representados: Colégio Boa Bosco e Outros. Decisão: À vista da adoção de conduta comercial uniforme, configurada pelo comunicado suscitado pelos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Distrito Federal, e acolhendo a manifestação da Coordenadoria Geral Técnica de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, decidiu: 1. Instaurar processo administrativo contra as seguintes escolas: Dom Bosco, Maria Auxiliadora, São Carlos, La Salle, Montessori, Candanguinho, Notre Dame, Pio XII, Santa Dorotéia, Perpetuo Socorro, Champagnat, Católica, Jesus Maria José, Rosário, Santo Antonio, Sagrado Coração de Maria, Careren, Salles, Maria Inaculada Ginásio Brasília, Cor Jesu, Marista, Inaculada Conceição, Santa Rosa, Stella Maris, Carmo, O Príncipezinho, João Wesley, Madre Blandina, Compacto, Reino Encantado, Leonardo da Vinci, Branca de Neve, Objetivo, Planalto, Projacão, O Colibri, São José, CEUB, Anjo da Guarda, INEL, PAX, Espírito Santo, Maurício Salles de Melo, Integração, Viver, Canarinho, Ursinho Feliz, CECAP, Clararte, São Camilo, Ciman, Monteiro Lobato, Nacões, Sagrada Família, Americana, Pedacinho do Céu, Ateneu, Pedro Difrância, Sibi Piruna, Casinha Branca, Castelinho, São Francisco, Santa Rita de Cássia, Brasileira, Fenix, Arco Iris, Fundação Bradesco, Tia Bibia, CEDECAP, IEB, Escola Presbiteriana, La-Salle-Sobradinho, Três Ursinhos, Araberi, Positiva, Mundo Mágico, Casinha Feliz, Arvenso, Rogacionista, Taparela, Tio Patinhas, Pituchinha, Vinte Maria, Soto Estrelas, Gente Inocente, Santo Elias, JK-Direção, N. S. de Lourdes, Centro Educacional Brasília, Batista, Quem-é-Quer, Alegria de Viver, Adventista do Gana, CEU, Baby Lago, Dia Feliz, Balão Gigante, Colégio Santa Terézinha, Isaac Newton, Pequeno Mundo, Pequeno Gigante, Pintando o Sete, Cresca, São Domingos Sávio, Sol Nascente, Brincando, Origem, Rio Branco, Logosófica, Pinguinho de Tinta, Visão, Criança Feliz, Evolução, Marinheiro Popey, Educandário Dinâmico, Castelinho do Rei, Centro Presbiteriano, Batista Pastor Elias Brito Sobrinho, Alvacir Vito Rossi, INSTETI, Paraíso Infantil, Ensino Dinâmico, Smif Smif, Arco-Iris Encantado, Escola Santa Terézinha, São Pedro, Souza Prado, Tia América, Escola Abeneu, Tia por conduta tipificada nos itens I, parte final, II e XXI, do Artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, 2. Notificá-las para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo apresentar defesa prévia, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

**Ministérios**

**Ministério da Justiça**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**

PARECER Nº 6, DE 12 DE AGOSTO DE 1994

Processo : Representação nº 132/90  
Representante : Kislar Indústria e Comércio Ltda.  
Representadas : CEBRACE, Cia. Vidraria Santa Marina e Blindex Vidros de Segurança Ltda.  
Relator : Conselheiro JOSÉ NATIAS PEREIRA

EMENTA: Recurso de ofício da SDE em despacho que arquiva representação. Ilícito contra a concorrência não comprovado. Falta de elementos. Provimento do recurso para arquivamento do feito. Inexistência de dados que permitam conhecer o mercado relevante, seus agentes e a forma de agir. Atuação passiva de órgão incumbido da defesa da concorrência. Devolução dos autos à SDE, para cumprimento de diligências.

JORGE GOMES DE SOUZA  
Procurador-Geral Substituto

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dez dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e quatro, às quatorze horas, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, 2º andar, reuniu-se, em Sessão Pública de Julgamento, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, presidido pelo seu Presidente RUY COUTINHO DO NASCIMENTO, presentes os Conselheiros CARLOS EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, MEDE TERESINHA MALARD, MARCELO MONTICIBO SOARES, JOSÉ NATIAS PEREIRA, e o Procurador - Geral Substituto JORGE GOMES DE SOUZA. O Presidente substeu ao Conselho a ata da sessão anterior, que foi aprovada. Prosseguindo, deu início ao Julgamento do Processo Administrativo nº 35/92, em que é Representante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍVÁ e Representadas OUTBOARD MARINE MOTORES DA ANAZÔNIA Ltda., HERNES MACEDO S.A. e HERNES MACEDO ADMINISTRADORA DE COMERCÍOS S/C Ltda. O Conselheiro Relator, JOSÉ NATIAS PEREIRA, procedeu à leitura do relatório. Em seguida, de acordo com o Regimento Interno, o Presidente deu a palavra ao Procurador Substituto, seguindo-se a defesa oral da Representada OUTBOARD MARINE MOTORES DA ANAZÔNIA Ltda, por seu advogado, Dr. TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO. O Conselheiro Relator proferiu, então, o seu voto, pela improcedência da representação. Os demais Conselheiros e o Presidente do CADE acompanharam o voto do Relator, sem divergência. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a Sessão.

Processo Administrativo nº 35/92  
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAÍVÁ.  
Representadas: OUTBOARD MARINE MOTORES DA ANAZÔNIA Ltda., HERNES MACEDO